

PELO 25/2011
SUBSTITUTIVO – CCJ . 003/CCJ

(Do Sr. Deputado **PROF. ISRAEL BATISTA**)

Acrescenta o art. 100-A à Lei Orgânica do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º acrescenta-se o art. 100-A à Lei Orgânica do Distrito Federal, com a seguinte redação:

Art. 100-A. O Governador, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após a posse, que conterà as prioridades:

I – ações estratégicas para cada um dos setores da Administração Pública, Secretarias de Estado e Administrações Regionais;

II – indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública, Secretarias de Estado e Administrações Regionais, observando-se, no mínimo, as:

- a) diretrizes da campanha eleitoral;
- b) ações estratégicas;
- c) demais normas da Lei do Plano Diretor Estratégico do Distrito Federal, previsto no art. 162.

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, na mídia impressa, radiofônica e televisiva, e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, até o dia imediatamente seguinte ao término do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas, mediante audiências públicas gerais ou temáticas, inclusive nas Administrações Regionais.

§ 3º O Governador poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com o Plano Diretor Estratégico do Distrito Federal, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos no § 1º deste artigo.



§ 4º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

I – promoção do desenvolvimento ambiental, social e economicamente sustentável;

II – inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

III – atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;

IV – promoção do cumprimento da função social da propriedade;

V – promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;

VI – promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as formas;

VII – universalização do atendimento dos serviços públicos, com observância de:

a) regularidade;

b) continuidade;

c) eficiência;

d) rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão;

e) segurança;

f) atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos;

g) modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º Ao final de cada ano, o Governador divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será divulgado integralmente pelos meios de comunicação previstos no § 1º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Este Substitutivo foi apresentado para se adequar a Proposta em relação a técnica legislativa, tais como:

- 1) na ementa, os Autores explicam, inadequadamente, o objetivo da inclusão do art. 100-A. No § 1º do art. 64, a Lei Complementar nº 13/96 dispõe que *A ementa será iniciada por um verbo na terceira pessoa do singular do presente do indicativo e sintetizará o conteúdo ou a finalidade*

da lei. Ou seja, não se deve explicar a finalidade da proposição, devendo essas explicações constarem apenas na Justificação;

- 2) a enumeração das prioridades do art. 100-A deve ser realizada por meio de incisos, não no *caput*;
- 3) por questão de coerência interna do texto, o § 3º – que trata de divulgação de indicadores de desempenho – deve ser trocado com o § 4º – que se refere a alterações programáticas –, porque o § 5º volta a tratar de indicadores de desempenho; dessa forma, o assunto receberá atenção em dispositivos subsequentes;
- 4) o § 5º foi subdividido em alíneas, quando deveria ser em incisos;
- 5) a alínea *g* do § 5º está subdividido em vários itens, todos no corpo da norma, no entanto essa subdivisão deve ser realizada por meio de itens – como a alínea *g* passará a ser o inciso VII, a subdivisão será realizada por alíneas;
- 6) em atendimento às normas cultas da Língua Portuguesa, no § 6º, a expressão *o qual será disponibilizado* deverá ser substituído por *será divulgado*;
- 7) o art. 2º, que acrescenta o inciso IV ao art. 149, apenas repete o que já está prescrito no *caput* e §§ 1º e 2º do mesmo artigo, de forma geral. Ressalte-se que, mesmo de forma geral, o citado artigo abrange integralmente a inclusão do art. 100-A, sem necessidade alguma da alteração proposta ao art. 149. Transcrevemos a seguir o art. 149, *caput* e §§ 1º ao 3º (destaques acrescentados):

Art. 149. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º *O plano plurianual será elaborado com vistas ao desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, podendo ser revisto ou modificado quando necessário, mediante lei específica.*

§ 2º *A lei que aprovar o plano plurianual, compatível com o plano diretor de ordenamento territorial, estabelecerá, por região administrativa, as diretrizes, objetivos e metas, quantificados física e financeiramente, da administração pública do Distrito Federal, no horizonte de quatro anos, para despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas a programas de duração continuada, a contar do exercício financeiro subsequente.*

KS.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações da legislação tributária; estabelecerá a política tarifária das entidades da administração indireta e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; bem como definirá a política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo.

Ainda sobre a inclusão desse § 4º no art. 149, nossa Lei Complementar nº 13/1996, que "Regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal" determina expressamente que:

Art. 108. *As alterações têm por finalidade:*

I – expurgar do sistema jurídico dispositivo que se tornou inconveniente ou inoportuno;

II – complementar lacunas deixadas pela lei anterior;

III – corrigir distorções no sistema jurídico;

IV – aprimorar a lei existente e adequá-la às novas exigências da sociedade.

Da análise do art. 149, conclui-se que a alteração proposta não se enquadra em nenhum dos incisos acima transcritos, portanto não há justificativa para aprovação da modificação.



Deputado **PROF. ISRAEL BATISTA**
Relator